XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Aires Jose Rover, Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-123-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

PREFÁCIO

O XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Belo Horizonte, nos dias 11 a 14 de novembro de 2015, foi promovido pelo CONPEDI, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC) e pela Escola Superior Dom Helder Câmara, tendo como tema geral o Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

O grupo de trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias foi bastante exitoso, tanto pela ótima qualidade dos artigos apresentados, quanto pelos debates entre os pesquisadores-expositores, interessados e coordenadores. Foram apresentados 26 trabalhos, efetivamente discutidos e que integram esta obra, a partir de 04 blocos temáticos: o primeiro, a democracia e a tecnologia; o segundo, a proteção de dados; o terceiro, a governança eletrônica; e o quarto, os direitos fundamentais e sociais na sociedade informacional.

As relações entre a democracia e as novas tecnologias comprovaram a complexidade do tema e foram representadas pelos seguintes trabalhos: a ampliação dos canais de comunicação entre as universidades publicas federais e a sociedade: os portais institucionais como mecanismos para implementar um novo modelo de governança, que analisou a transparência e o sigilo a partir da Lei de Acesso à Informação. A cidadania virtual e os obstáculos a sua efetivação, que estudou a ampliação de acesso à internet como instrumento de luta contra a globalização hegemônica. A internet como espaço público para participação politica no Estado Democrático de Direito: uma ágora digital?, que pesquisou os novos conceitos de cidadania e cultura digitais, fomentando atos ativistas para controlar excessos. Acesso à informação pública: a sociedade civil descobrindo o estado, que trabalhou a emancipação social por meio de políticas públicas de acesso à informação como modo de implementar a cidadania. Internet: uma nova forma de participação democrática ou um mero espaço de fiscalização digital? demonstrou a baixa confiabilidade da população na informação fornecida pelas mídias eletrônicas, especialmente pela linguagem inacessível a grande parte da sociedade. Por sua vez, o uso de instrumentos tecnológicos no exercício da democracia através da participação nas políticas públicas trouxe proposta de utilização de instrumentos tecnológicos para ampliar o espaço democrático e qualificar os serviços públicos.

Finalmente, o artigo redes sociais e democracia deliberativa comentou a ação política performática e a impossibilidade de enfrentamento racional no debate político na rede.

No que toca à proteção de dados e a necessidade de sua tutela diferenciada, o texto o `curtir´ do facebook como manifestação da liberdade de expressão: uma nova tecnologia sob proteção constitucional estudou a análise do perfil ideológico dos trabalhadores por empregadoras como forma de justificar dispensas. O trabalho a vida escrita em bytes - a sociedade superinformacional e as novas tecnologias: será o fim da privacidade e da dignidade humana? analisou as consequências jurídicas e emocionais da exposição das informações privadas na rede, o que viola a dignidade da pessoa humana e gera a vulnerabilidade do indivíduo. Com isso, o artigo autodeterminação informativa e proteção de dados: uma analise critica da jurisprudência brasileira estudou a aceitação de sistemas de pontuação dos consumidores pelos Tribunais pátrios, a partir de conceitos distintos: banco de dados / dados estatísticos. Direito ao esquecimento digital e responsabilidade civil dos provedores de busca na internet: interface entre marco civil, experiência nacional e estrangeira e projetos de lei nº 7881/2014 e nº 1676/2015 tratou do direito ao esquecimento como consectário do direito a privacidade. Os novos cadastros e bancos de dados na era digital: breves considerações acerca de sua formação e do atual tratamento jurídico demonstrou o viés econômico das informações constantes na internet e trouxe o fenômeno da necessidade de autoafirmação das pessoas oposta ao sentimento de privacidade. Por fim, a pesquisa a usurpação do registro civil nacional pelo Poder Judiciário comentou a necessidade do asseguramento de dados sensíveis e a retirada da atribuição de guarda de tais informações do Executivo e o texto riscos inerentes a utilização de redes informáticas, com foco no risco a privacidade e a segurança cibernética trouxe a incompatibilidade entre segurança e privacidade e as inovações tecnológicas mais atuais.

A partir de tais discussões, adentrou-se na temática governança eletrônica e seus escopos no Direito informático. O estudo a utilização das TIC e a contribuição das cidades digitais para o favorecimento da governança concluiu que a criação das cidades digitais facilitou o acesso ao serviço público e ao `e-commerce´, mas não trouxe avanços em matéria de governança, apesar de possuir potencial para isso. A analise crítica da legitimidade do Estado a partir da aplicação do princípio da resiliência demonstrou como o Estado pode manter sua estrutura e abrir novos canais de comunicação e participação da sociedade civil para a tomada de decisões, por meio dos princípios da resiliência, consensualidade, cooperação e concertação nos atos administrativos. No seu tempo, o texto "governança da internet no espaço regulatório global: o idiossincrático modelo de gestão da ICANN" tratou da necessidade de regulação da internet, pelo ICANN ou pelos Estados Unidos da América, dentro da concepção do `policy making´.

Entre as pesquisas dedicadas aos direitos fundamentais e sociais na sociedade informacional, o artigo a internet como vetor do desenvolvimento social na contemporaneidade encampou a ideia de desenvolvimento como liberdade e as ondas de acesso à internet. "As novas tecnologias em prol do trabalhador: tentativas de minimizar o retrocesso aos direitos sociais" ofereceu um panorama da inserção do trabalhador nas novas tecnologias e como deveria ser visto o teletrabalho, caso houvesse um efetivo controle de ponto via `smartphones´, cujo problema também foi tratado pelo texto "teletrabalho e tecnologia: (re) adaptações sociais para o exercício do labor", que apresentou o conceito inovador de subordinação por meio de sistemas telemáticos e a ruptura do paradigma no Direito laboral. "Imigrantes no Brasil - discursos de ódio e xenofobia na sociedade da informação: como atribuir uma função social a internet?" elucidou o contraponto entre a sociedade da informação e a função social da rede e como os processos simbólicos sobrepõem o objeto à pessoa, o que comprovou que a internet encontra-se à margem do Direito nas tratativas dos discursos de ódio. A economia compartilhada e os desafios na atuação do Estado foram os temas de "sociedade civil, concentração econômica e a disrupção da economia compartilhada", que relacionou os valores caros à democracia, entre eles os direitos fundamentais, e a dificuldade de regulação estatal. Em sequência, a "análise dos principais projetos municipais de acesso livre e gratuito a internet em praças publicas: inclusão digital na atual sociedade da informação globalizada" sugeriu, por meioi de pesquisa empírica, que as praças públicas deveriam ser implementadas nas periferias, em primeiro lugar, para promover a inclusão digital. Ao seu turno, o trabalho "as tecnologias da informação e comunicação no aprimoramento do processo legislativo: fundamentos para um processo legislativo mais interativo" partiu do pressuposto de que a democracia representativa brasileira é inacabada, para indicar a necessidade de ampliação da participação social na função legiferante. O artigo "grupos de fato na sociedade da informática" trata sobre as redes de informação e sua influência na transmissão dos conhecimentos tradicionais entre e para os povos formadores da sociedade brasileira. Finalmente, "o tempo morto de trabalho no processo eletrônico" demonstrou, por meio de análise de dados empíricos, que os processos eletrônicos não vieram a implementar a razoável duração dos procedimentos e geraram óbice ao `jus postulandi´ na Justiça Especializada do Trabalho, diminuindo o acesso à jurisdição.

Como conclusão, a coordenação sintetizou os trabalhos do grupo e sugeriu novos estudos a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados e da cooperação entre os Programas de Pós-graduação, o que contribuirá para que novas respostas possam ser apresentadas para os dilemas que se multiplicam nesta sociedade informacional.

Os artigos, neste momento publicados, objetivam fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito, a Governança e as Novas Tecnologias. Assim, convida-se o leitor a uma leitura analítica desta obra.

Os Coordenadores

José Renato Gaziero Cella

Magno Federici Gomes

Aires José Rover

O TEMPO MORTO DE TRABALHO NO PROCESSO ELETRONICO

THE DEAD TIME WORKING IN THE ELECTRONIC PROCESS.

Clarisse Inês de Oliveira

Resumo

O processo eletrônico denominado PJ-e foi concebido pelo Conselho Nacional de Justiça como uma das grandes promessas no combate do tempo morto de trabalho dos processos físicos. Contudo, a pesquisa empírica realizada em alguns processos tanto físicos quanto eletrônicos de natureza trabalhista no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região conduz a outra direção, em que os procedimentos burocráticos ainda são o grande empecilho do regular andamento processual, impedindo a efetividade da celeridade, princípio constitucional que ainda esbarra em entraves que não foram abolidos com a mera adoção de práticas digitais e eletrônicas, desafiando métodos de abolição de burocracias em que se fundam o Judiciário e o tornam um Poder ainda distanciado dos jurisdicionados.

Palavras-chave: Processo, Eletrônico, Burocracia

Abstract/Resumen/Résumé

O processo eletrônico denominado PJ-e foi concebido pelo Conselho Nacional de Justiça como uma das grandes promessas no combate do tempo morto de trabalho dos processos físicos. Contudo, a pesquisa empírica realizada em alguns processos tanto físicos quanto eletrônicos de natureza trabalhista no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região conduz a outra direção, em que os procedimentos burocráticos ainda são o grande empecilho do regular andamento processual, impedindo a efetividade da celeridade, princípio constitucional que ainda esbarra em entraves que não foram abolidos com a mera adoção de práticas digitais e eletrônicas, desafiando métodos de abolição de burocracias em que se fundam o Judiciário e o tornam um Poder ainda distanciado dos jurisdicionados.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Process, Electronic, Bureaucracy

I – INTRODUÇÃO

Com a Lei 11.419/06 de 19 de dezembro de 2006, implementou-se no Judiciário Brasileiro o denominado Processo Eletrônico, considerado o marco legislativo que uniformizou os procedimentos de utilização de meios eletrônicos para tramitação de processos judiciais, aí incluídos petições, recursos, intimações, notificações, comprovação de custas e taxas judiciais, além do reconhecimento da autenticidade na assinatura eletrônica de documentos por parte de juízes, desembargadores, ministros, advogados e demais operadores do Direito.

Por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, todo o Judiciário brasileiro, incluindo as três esferas de competências, Federal, Trabalhista e Comum, devem agora adotar o denominado PJ-e, ou processo judicial eletrônico, visando a dar visibilidade e transparência aos processos, além de acabar com o denominado tempo morto de trabalho no Judiciário.

Como tempo morto de trabalho devemos entender o tempo gasto de deslocamento dos autos à medida em que a parte ingressa com um requerimento e há necessidade de apreciação por parte do magistrado, assim, nesse trâmite entre a denominada juntada de uma petição aos autos físicos pelo serventuário da Justiça até o efetivo exame por parte do magistrado há um tempo invisível de trabalho que é computado no tempo de espera média do jurisdicionado, tempo este que, somado, pode influenciar de forma significativa na efetiva entrega da prestação jurisdicional.

O Processo judicial eletrônico foi concebido para pôr fim à morosidade na tramitação dos feitos no Judiciário, assim, a inovação tecnológica se apresentava como alternativa a um problema que mais afligia ao jurisdicionado – a ausência de uma resposta célere às provocações de Justiça.

Imaginou-se assim que o tempo perdido entre as mesas de serventuários e gabinetes de juízes poderia ser reduzido e com isso poupar o tempo da resposta do Judiciário.

Contudo, pesquisa empírica qualitativa elaborada no Judiciário Trabalhista demonstrou que muitas vezes o tempo despendido entre os trâmites do processo físico pode ser equivalente ao processo eletrônico.

Para tanto, a presente pesquisa procedeu ao estudo de processos físicos e processos eletrônicos na esfera trabalhista, por representar a Justiça do Trabalho a Justiça mais célere dentre os ramos do Judiciário, optou-se por aquele ramo do Judiciário que apresentaria menos

problemas no que tange à celeridade por ser a Justiça menos congestionada em que pese ser a mais demandada.

Assim, buscou-se cotejar a tramitação do processo pelos autos físicos em relação aos autos eletrônicos para verificar onde reside o tempo morto de trabalho seja virtual seja físico, como ocorria antes do advento do PJ-e.

A técnica utilizada, como pesquisa qualitativa, na análise de dois processos, um de natureza eletrônica e outro de natureza física, representativos do tempo médio de trabalho despendido para a regular marcha processual, pode nortear os desafios que ainda devem ser superados pelo processo eletrônico na tão almejada celeridade processual.

Buscou-se verificar os motivos dos entraves dos processos e se há tangenciamento entre problemas dos autos físicos e autos eletrônicos, sendo essa chave de problematização o ponto nodal para se investigar as perspectivas para o futuro do sistema PJ-e.

II - Primórdios do processo eletrônico

Após a sanção da Lei 11.280/06 de 16 de fevereiro de 2006, a redação do atual art. 154 do Código de Processo Civil passou a conter a seguinte redação em seu parágrafo único, *verbis:*

> "Art. 154 - Código de Processo Civil – Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.
> Parágrafo único – os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.
> § 2º - Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos e armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei".

A segurança jurídica nas operações foi prioridade no trato do legislador ordinário e a expansão do PJ-e somente foi possível mediante a clareza e a certeza de que poderia contar os operadores do Direito com o sistema novel.

Hoje, em alguns Tribunais, como o STJ e STF, só se admite a interposição de algumas medidas mediante processo eletrônico, como o que ocorre com o *habeas corpus*, o que não deixa de trazer em seu bojo, via de conseqüência, alguns percalços de natureza tecnológica, ante a idéia inicial que permeia o referido remédio heróico de que pode ser interposto mediante afastamento de qualquer tipo de formalidade, podendo ser impetrado mediante folha de papel de pão, em casos emergenciais e excepcionais, como de fato ocorreu em épocas de regimes de exceção como a Ditadura Militar.

A Justiça do Trabalho vem adotando regramentos do processo eletrônico de forma paulatina, de modo que hoje poucos são os Tribunais Regionais que ainda adotam novos processos em formato físico, em que pese existir grande parte de um acervo material que tramita em paralelo aos processos eletrônicos.

O denominado PJ-e foi a grande aposta do Conselho Nacional de Justiça para imprimir celeridade à marcha processual com segurança, economia de custos operacionais, orçamentários e ambientais, modernidade e dinamismo, além de poupar arquivos e gavetas na manutenção de documentos e papéis impressos.

O Conselho Nacional de Justiça determinou através da meta 3 que a Justiça do Trabalho deveria tornar acessível as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (*Internet*), enquanto a meta 16 determina implantar o processo judicial eletrônico (PJe), em, pelo menos, 10% das Varas do Trabalho de cada tribunal.

Face às metas estipuladas pelo CNJ, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução 94 de 23 de março de 2012[1] que instituiu o sistema de processo judicial eletrônico no âmbito do Judiciário Trabalhista.

O art. 1º da indigitada Resolução determina que a prática de todos os atos processuais se dará exclusivamente por intermédio do PJe - JT, de forma gradual. O art. 2º determina que PJe-JT compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos:

> I – o controle da tramitação do processo;
> II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;
> III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais;
> IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista.

O art. 3º regulamenta questões sobre assinatura digital, digitalização e documentos eletrônicos, nos seguintes termos:

> I - assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;
> II - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;
> III – digitalização: processo de conversão de um documento originalmente confeccionado em papel para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um scanner;
> IV - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;
> V - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
> VI - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

[1] Publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho aos 26.03.12.

> VII – usuários internos: magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviço, etc.);
> VIII – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, peritos e leiloeiros.

O Processo Judicial eletrônico na Justiça do Trabalho tinha por escopo implementar não apenas um sistema de tramitação eletrônica, mas uma forma unificada de conduzir os processos na visão de um Judiciário gestor, cujo cliente é o jurisdicionado e o objeto consumível a Justiça.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão responsável pela regulamentação e fiscalização em matéria trabalhista dos atos e resoluções *interna corporis* da Justiça do Trabalho procedeu a vários atos para pôr em prática o PJ-e a fim de que seus operadores pudessem utilizá-lo sem percalços, sendo o de número 94 o que cria a obrigatoriedade de que todos os processos na Justiça do Trabalho tramitarão pelo sistema eletrônico, com extinção gradual dos autos físicos.

A utilização do sistema PJe-JT pressupõe alguns requisitos de ordem técnica, como a obtenção de *softwares* e *hardwares* adequados à operacionalização do sistema, consistente em mídia tipo "*pen-drive*" ou leitor óptico do *chip* da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso dos advogados, senhas especiais para acesso dos magistrados e serventuários da Justiça, além da instalação no computador de programas compatíveis com o leitor óptico e o navegador da *website* atualizado.

Nesse sentido, cabe indagar se a tecnologia implantada pelo sistema PJ-e ou mesmo se as práticas de digitalização de autos para envio às Cortes Superiores no procedimento de julgamento dos recursos através de malotes digitais estão surtindo o efeito esperado pelo CNJ e pela Sociedade Civil.

III – O cotejo entre dois processos: físico e eletrônico

Para efeitos de pesquisa qualitativa, optou-se por buscar um processo de natureza trabalhista, sem guardar segredo de justiça, sem prioridades de julgamento[2] e que corresponde ao tempo médio de tramitação dos autos materiais.

Os autos autuados sob o número 0085700-11.2009.5.01.0022[3], que tramitam pela 22ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região foram distribuídos aos 07.07.09.

Após a designação da audiência inicial aos 17.03.09, nova audiência de instrução processual, com o fito de produzir a prova oral pertinente, foi designada para 15.12.10 que, por sua vez, foi novamente designada para 21.06.11 ante a ausência de uma testemunha da parte autora.

Aos 08.07.11 foi proferida a sentença pelo magistrado vinculado[4], que, por sua vez, foi objeto de recurso por ambas as partes, autor e réu.

Para viabilizar a providência processual de prosseguimento do feito, um serventuário da justiça precisou observar as seguintes etapas de trabalho: juntar aos autos os recursos impressos de ambas as partes, verificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos[5], lavrar a competente certidão de admissibilidade e levar os autos à apreciação do magistrado.

Após o retorno do gabinete do juiz, foi preciso pôr em prática a ordem do magistrado, que determinou a intimação de ambas as partes a contrarrazoarem os recursos de seus *ex adversos.*

Cumprida a determinação, os autos físicos seguiram para outro prédio localizado em endereço diverso de onde se encontrava a Vara do Trabalho, providência esta que é praticada através de malotes específicos com datas de remessa específicas, por serventuários da Justiça.

Ainda que os prédios da primeira e segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região se encontrem no mesmo bairro, no Centro da cidade do Rio de Janeiro, o tempo despendido entre a remessa da Vara até o distribuidor da Segunda Instância perdurou 16

---

[2] Como o que ocorre com os idosos, através da Lei 10.741/03 em seu art. 71 § 1º e as pessoas portadoras de doenças específicas pelas quais a Lei 12.008/09 confere prioridade na tramitação dos feitos ou no caso de execução contra massa falida, pelo artigo 768 da CLT.

[3] Optou-se por preservar a divulgação do nome das partes em virtude de preservação de suas intimidades.

[4] Observe-se que a decisão foi publicada através de leitura de sentença, o que dispensou a ciência das partes através de publicação pelo Diário Oficial, prática comum na Justiça do Trabalho que visa à celeridade processual.

[5] São pressupostos recursais extrínsecos: tempestividade, preparo e subscrição por advogado com procuração nos autos.

(dezesseis) dias, uma vez que o Recurso foi admitido aos 10.10.12 e a distribuição se deu aos 26.10.12.

Aos 29.04.13 os recursos foram finalmente julgados, sendo a respectiva publicação no Diário Oficial aos 14.05.13, com provimento parcial de ambos.

A parte Ré interpôs então Recurso de Revista ao Tribunal Superior do Trabalho, cujo processamento e julgamento deve ser realizado em Brasília/DF.

Para viabilizar o procedimento de execução provisória, ou seja, permitir a liquidação não definitiva do julgado pela parte autora, para imprimir celeridade ao processo, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região optou por digitalizar todo o processo físico, de modo que os autos que são encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho é fruto de cópia escaneada de todas as folhas.

Como tal procedimento é padrão e regra no Tribunal do Rio de Janeiro, verifica-se um longo decurso de tempo para sua implementação, uma vez que há vários processos físicos tramitando na mesma situação e que igualmente aguardam digitalização.

Frise-se que os Recursos de Revista interpostos não foram admitidos, o que gerou a interposição de agravos de instrumento das partes recorrentes, o que exige o escaneamento dos autos.

Tanto maior o dispêndio de tempo será quanto maior serão os autos em volume de folhas e tal situação não é exceção na Capital do Rio de Janeiro e sim a regra, o que pode ser observado pelo tempo gasto na digitalização do processo sob exame: de 13.03.13 até 20.10.14, data em que os autos originais retornaram à Vara para execução provisória, isto é, em média, um ano e cinco meses de espera pela primeira providência digital a ser tomada.

Por outro aspecto, ao verificarmos a utilização de um processo eletrônico, as notícias não são tão alvissareiras quanto anunciadas ou mesmo esperadas.

Utilizamos para análise o processo 0010155-60.2013.5.01.0032, em trâmite perante o mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em curso perante a 35ª Vara do Trabalho da Capital, distribuído aos 01.04.13 por força de redistribuição em virtude de suspeição por parte do Juiz primitivo da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Aos 11.11.13 restou designada audiência inicial e, sem produção de outras provas, encerrou-se a instrução e o Juízo de primeiro grau proferiu sentença aos 06.02.14.

Após a decisão, houve interposição de Embargos Declaratórios aos 07.02.14, gerando nova decisão em sede de Embargos aos 10.07.14.

Aos 12.08.14 a parte ré recorreu da decisão do Juiz de 1ª instância, sendo certo que tal recurso não restou admitido em função de ausência de pagamento de custas e de depósito recursal garantidor de futura execução.

Após essa decisão, a parte ré-recorrente interpôs agravo de instrumento com vistas a permitir o seguimento de seu recurso principal, aos 29.01.15.

Cabe esclarecer que durante a tramitação do agravo de instrumento da parte ré, o Autor também desejou exercitar seu direito de reapreciação da sentença principal, o que foi objeto de recurso aos 18.02.15.

Contudo, o recurso da parte autora restou "esquecido" em alguma mesa invisível do processo eletrônico, uma vez que a decisão de admissibilidade de seu recurso se deu apenas aos 06.08.15, ou seja, entre a data de sua interposição até a data em que o juiz de primeira instância deveria ter verificado os pressupostos de admissibilidade, decorreram seis meses.

No cotejo entre os dois processos trazidos à análise, um físico outro eletrônico, verifica-se que os expedientes internos de tramitação, seja nos deslocamentos de um processo material de uma mesa de um servidor para a mesa do magistrado e vice versa não deixam de existir com o processo eletrônico, em que pese as "mesas invisíveis" de trabalho entre os serventuários responsáveis.

Estamos diante portanto de uma nova ordem de burocracia, que, segundo Weber, comparado-a a outras formas de organizações, se sobrepõe em superioridade técnica (WEBER, 1982, p. 249).

A burocracia do nosso sistema eletrônico supõe o uso de senhas próprias por serventuários capacitados, o uso de acessos próprios por advogados e magistrados. Para Weber, a continuidade do processo pressupõe uma impessoalidade, ou seja, as tarefas deveriam ser concebidas por qualquer pessoa, contudo, são justamente os detentores das senhas próprias que conduzem o processo e o fazem com um poder a eles inerentes.

Para Tragtenberg, o Estado, como representante e legitimador da burocracia, possui papel central na consolidação de uma sociedade organizada em função de crescente processo da ação racional-legal, que legitima os interesses do capital.

Nesse sentido é preciso pensar o Poder Judiciário como integrante do Estado.

Para Tragtenberg [...]

> "a máquina do Estado funda seu poder sobre o controle de todos a partir do centro: ela funciona na monarquia absoluta que estatiza pouco a pouco todos os aspectos da vida, todos os detalhes do comportamento social, econômico, político, sexual e afetivo" (TRAGTENBERG, 1989, p. 110).

Na administração burocrática do novo processo eletrônico, as partes ficam à mercê do impulso processual de determinados detentores de cargos no Judiciário em que mesmo na tramitação eletrônica é preciso o aguardo de seu comando ou ordem, perpetuando um sistema de poder e controle nas mãos do Judiciário, ainda que sob a pecha de um Poder transparente e de acessibilidade universal, o que nem sempre se verifica na prática e no exame da pesquisa empírica do Direito.

No entender de Prestes Motta, temos ainda que:

> "que, enquanto estruturas de dominação, as organizações burocráticas contêm em si um conflito latente, e para abafá-lo todas as instâncias são manipuladas. Isso quer dizer que há mecanismos econômicos, políticos, ideológicos e psicológicos utilizados para a neutralização do conflito". (PRESTES MOTTA, 1981, p. 48).

Através de um formato subjacente aos antigos autos físicos, portanto, o Poder Judiciário assegura a sua forma de controle de processos agora sob novas formas eletrônicas de técnicas jurídicas, permanecendo intactos os procedimentos de se levar os autos eletrônicos à conclusão do juiz através de serventuários, por exemplo.

IV – Da Conclusão

A pesquisa elaborada não se propõe a criticar a implementação do Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho, mas lançar luzes e oferecer indagações acerca de soluções aparentemente simples para problemas midiáticos sem o necessário e prévio estudo dos

impactos das inovações trazidas, sejam elas processuais, tecnológicas, temporais, normativas, etc.

Oferecer às partes um sistema de digitalização célere e eficaz é um dos problemas de ordem técnica a ser superado e que pode até mesmo paralisar o regular andamento do feito ante a espera indefinida por digitalizações de peças e documentos, como se observa na esfera da segunda Instância do TRT da 1ª Região[6], onde vários processos aguardam até cinco meses para seguirem ao Tribunal Superior do Trabalho pelo sistema de Agravo de Instrumento digitalizado.

Verifica-se que a primeira providência do mundo digital veio a trazer o principal obstáculo do regular andamento dos autos do processo físico, enquanto que, no processo eletrônico, "mesas invisíveis" aguardam uma pilha de processos a despachar.

Criaram-se, assim, novos problemas em função de novas soluções perpetradas. A questão primordial da celeridade deve ser analisada sob as diferentes ópticas.

Um processo contendo um Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, que deve ser conhecido e julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, hoje demanda mais tempo no TRT da 1ª Região para procedimentos de digitalização do que o sistema anterior via papel impresso, pois o volume de petições, recursos, atas e documentos que aguardam o processo de *scanner* ultrapassa os limites tecnológicos atualmente disponíveis no Tribunal.

Nada obsta, os anseios da Sociedade Civil de maior celeridade nos andamentos processuais tendem a privilegiar a maior rapidez no trâmite dos processos em detrimento de melhor análise do conjunto probatório colhido e de um estudo minucioso da matéria sob julgamento.

Critérios quantitativos vêm sendo prestigiados por parte de Conselho Nacional de Justiça em desfavor de critérios qualitativos, através da edição de suas consecutivas Metas de atingimentos de produção e estatísticas.

De toda sorte, é inegável que a manutenção do sistema via papel impresso tende a ser abolido, por diversas razões, até mesmo de ordem espacial e ambiental, onde não há mais gavetas, arquivos e armários para ocupação de tantos processos que se multiplicam aos milhares a cada nova dispensa em massa de trabalhadores.

[6] Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região compreende o Estado do Rio de Janeiro.

O Judiciário, tido como “uma caixa preta” fechada e hermética, vem acatando tais determinações por parte do CNJ de modo a transparecer seus atos e decisões, tornando-os públicos às partes e à coletividade, salvo as matérias atinentes a segredo de justiça[7].

Da mesma forma, a amplitude das informações tende a propiciar um maior grau de eficiência dos atos processuais cometidos pelas partes em contenda, pelo Juiz, por Peritos, pelo Ministério Público, assegurando transparência no processo.

A celeridade buscada, entretanto, demanda ultrapassar óbices que muitas vezes são observados tanto nos processos físicos quanto nos processos eletrônicos, sendo o tempo morto de trabalho uma variável de um problema de gestão e não apenas de natureza tecnológica ou digital.

O sistema de envio de petições via *e-doc* ou PJ-e, através de sistema eletrônico, poupa o tempo do advogado que não precisa mais se deslocar ao Tribunal para o protocolo de suas petições.

O sistema de “carga de processos” hoje utilizado, que consiste na retirada de autos por advogados, peritos, Juízes e demais operadores para vista e posterior manifestação será, paulatinamente, abolido, ante a disponibilização das peças, recursos, atas, decisões e documentos via *Internet*, o que certamente criará avanços em matéria de celeridade.

No Admirável Mundo Novo do PJe-JT, as tendências alvissareiras de futuro são tentadoras e oferecem soluções para as mazelas mais freqüentes das queixas dos jurisdicionados e advogados, mas não surtirão efeitos se o prosseguimento dos atos processuais ainda depender de atos dos serventuários que se perdem nas telas dos computadores, o que demanda fiscalização de observação de prazos processuais por todas as partes envolvidas no processo, não somente advogados mas também juízes e serventuários.

A abolição de filas de espera por vezes quilométricas para retirada de autos físicos, com assinatura no “Livro de cargas”[8], a abolição de colchetes, grampos, costura de capas com barbantes ou cordas, carimbos, rubricas e etc. agradam aos advogados e estagiários, destinatários mais diretos dos prosaicos problemas cotidianos de fórum.

---

[7] Tramitam em segredo de justiça por força do art. 155 do Código de Processo Civil as seguintes demandas: as que exigir o interesse público, as referentes a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

[8] Livro obrigatório nas Secretarias das Varas do Trabalho onde Peritos, advogados, estagiários e demais operadores credenciados podem retirar os autos do cartório para análise em seus escritórios.

A transmissão de arquivos via PDF aumenta a segurança do sistema, na medida em que tais arquivos não podem ser modificados por seus receptores.

Além do que, muitos documentos em formato original, como fotografias, extratos de papel de fac-símile, ou em processo de deteriorização pelo decurso do tempo, podem ser melhor conservados e/ou resgatados através de tratamento digital.

Todos os incontestes avanços tecnológicos supra aduzidos possuem seu espaço cativo no decorrer dos anos, contudo, necessitam ser gerenciados e administrados, não podendo petições e requerimentos restarem "perdidos" nos processos eletrônicos, dando a sensação aos operadores do Direito de que não há prazo em curso quando, em verdade, este prazo aguarda providencia do magistrado, que deve abrir seu painel do sistema eletrônico e verificar as ferramentas de alerta de prazos.

A existência do Processo Eletrônico é uma tendência de todo o Judiciário Brasileiro e a Justiça do Trabalho não retrocedeu em tal aspecto.

Hoje, toda a petição inicial ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é elaborada no formato eletrônico.

As mudanças daí advindas em prazos, atos, intimações e citações desafiam os novos paradigmas processuais e também colocam em xeque instituições, Princípios e cargos públicos até então intocáveis, atendendo ao que sugere, por exemplo, o Princípio da cooperação de todas as partes envolvidas no processo, de acordo com o novel Código de Processo Civil ainda não vigente.

O modelo de política pública adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, privilegiando a celeridade processual, foi incorporado pelo Judiciário Trabalhista através da Resolução 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como Órgão de Cúpula da Administração desse ramo do Judiciário, afetando a rotina de trabalho de profissionais da área e excluindo de um debate mais amplo os jurisdicionados, que receberão o impacto de tais medidas.

O Processo eletrônico pode ser um meio alternativo de processamento do feito e certamente o será mais célere com a depuração do sistema, todavia, um modelo de gestão de processos eletrônicos, onde a chefia direta de serventuários dentro de uma Vara do Trabalho deve estar atenta aos prazos eletrônicos que, como são invisíveis, podem dar a impressão de que não há trabalho nas serventias, quando, em verdade, inúmeros jurisdicionados aguardam a manifestação do magistrado.

Se o processo eletrônico foi concebido para acabar com uma das principais mazelas dos autos físicos, qual seja, o tempo morto de trabalho, é certo que barreiras eletrônicas invisíveis ainda existem e devem ser abolidas com fiscalização e gestão eficazes.

Se para Weber a burocracia era sinônimo de poder e controle das instituições a ela subordinadas, é certo que tais impositivos não restaram abolidos com a mera prática do implemento do processo eletrônico, apenas existem agora sob novas práticas, novas senhas de acesso, novos hardwares e softwares do mundo jurídico digital (WEBER, 1982).

Se a burocracia está presente em todos os âmbitos sociais, não menos certo é que está presente também na ordem eletrônica dos processos.

Se os estudos de Max Weber sobre burocracia, poder e organização estavam imbuídos em um determinado contexto histórico, é certo que suas idéias originais, trazidas para o atual momento por que passa o Poder Judiciário, são plenamente apropriadas.

A Sociedade Civil como um todo aguarda as melhorais do processo eletrônico, não somente de natureza técnica mas também cultural e de cooperação entre todos os operadores do Direito, como bem lembrado pelo Novo Código de Processo Civil, mas somente o tempo poderá afirmar sobre o acerto ou não de tais medidas e que não vivamos em uma eterna busca do tempo morto perdido, seja físico ou eletrônico.

VI – Referências bibliográficas

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil.* Rio de Janeiro: Forense. 2007.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. *Processo judicial eletrônico: comentários à Lei 11.419/06*. Curitiba: Juruá, 2008.

MÉSZÁROS, I. *A teoria da alienação em Marx*. São Paulo: Boitempo, 2006.

MICHELS, R. *Sociologia dos partidos políticos*. São Paulo: Senzala, 1968.

MORIN, E. e outros. *A burocracia*. Lisboa: Socicultur, 1976.

OLIVEIRA, Maurício Lopes de; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Cadernos de Direito da Internet: Vol. I – os atos de reprodução no ambiente digital e as transmissões digitais*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário*. Curitiba: Juruá, 2007.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital.* 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRESTES MOTTA, F. C. *Burocracia e autogestão*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

TRAGTENBERG, M. *Burocracia e ideologia*. São Paulo: Ática, 1974.

WEBER, M. *O político e o cientista*. 2. ed. Lisboa: Presença, 1973.

WEBER, M. *Economía y sociedad*: esbozo de sociología compreensiva. 2. ed. Ciudad de México, DF: Fondo de Cultura Económica, 1974. 2 v.

WEBER, M. *Ensaios de sociologia*. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982.

WEBER, M. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Pioneira, 1989.

Documentos consultados:

Revista Consultor Jurídico – Cojur. Portas do futuro. *Senado aprova projeto de informatização do processo.* 8 de dezembro de 2005. Disponível em <http://www.conjur.estadao.com.br/static/text/40098,1>. Acesso aos 24.08.15.

< http://www.csjt.jus.br/apresentacao > Consultado em 24.08.15.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/20099-pje-economizara-mais-de-5-mil-toneladas-de-papel> PJe economizará mais de 5 mil toneladas de papel. Consultado aos 24.08.15.
.

<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje> Lançamento do Processo Judicial eletrônico – Pje aos 21.06.11. Consultado aos 24.08.15.

<http://consulta.trtrio.gov.br> Consultado aos 24.08.15.

<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao> Consultado aos 24.08.15.